



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2021 PROCESSO: 062/2021

RAZÕES:

- ✓ Exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no local de realização da obra licitada.
- ✓ Item 9.1 do Ato Convocatório – Exame do Edital
- ✓ Item 9.1.2 do Ato Convocatório – Item inexistente.
- ✓ Retificação do Ato Convocatório para fins de entrega de laudo de vistoria previsto no Código Sanitário Municipal para adequação de ambiente de trabalho.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00474908/0001-33, com sede na Rua E nº 417, Sala 05 no Município de Parauapebas-PA.

Vistos etc...

I – Dos Fatos

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 14 de maio de 2021 às 18:03 horas, impugnação interposta por vossa empresa em relação às disposições do Processo nº 062/2021 – Concorrência Pública nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

II – Da Preliminar de Tempestividade

Impugnação Administrativa interposta de forma tempestiva pela pessoa jurídica de direito privado **TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2021, sem observar as disposições do subitem 17.4 do Ato Convocatório, o que será alegado em preliminar subsequente.

Analizando detidamente a contagem de prazo para impugnação do Ato Convocatório, verifica-se com bastante segurança jurídica, que o direito da licitante em impugnar o Edital obedeceu às disposições de lei e as exigências editalícias.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ é quem nos orienta na contagem do prazo com um exemplo simples e bastante esclarecedor de como se deve proceder. Em seu exemplo foi considerado como data da realização da sessão o dia 19, uma quinta-feira, de um mês hipotético. Vejamos como o autor leciona a correta contagem dos prazos:

(...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 10/06/2021, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao Edital foi apresentado durante o expediente do dia 07/06/2021. Assim como a peça impugnatória foi apresentada em 14 de maio de 2021, após o encerramento do expediente público da referida data, a presente impugnação deve ser recebida como tempestiva.

III – Da Preliminar de Falta de Representação – Subitem 17.4 do Edital.

A impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, como interessada e ainda na condição de licitante para impugnar o Ato Convocatório. Além disso, a peça impugnatória foi encaminhada sem a identificação de que o subscritor da referida peça (**identificada no preâmbulo representada por advogado**) possui legitimidade para tanto, ou seja, a impugnante não comprovou que o subscritor teria poderes para responder legalmente pela mesma, ou seja, com a peça impugnatória não veio o competente instrumento de procuração com **cláusula ad-judicia**, para fins de representação junto a repartições públicas.

Em razão da Lei Federal nº 10.406/2002, a pessoa jurídica de direito privado deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por

1 Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Editora Fórum. Págs.609/611.



quem detenha poderes de procurador devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a peça dirigida a Administração Pública, sob pena de não conhecimento do pedido de impugnação.

Tem-se nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação aforada, desacompanhada do contrato social e de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para o reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, à pessoa subscritora (**Eliane C. Baesse Carvalho**), ora subscritora da peça impugnatória.

Ressalta-se que no preâmbulo estando a impugnante representada por advogado, se quer foi solicitado, prazos assegurados na lei adjetiva civil Lei Federal 13.105/2015 e nem mesmo na forma da Lei Federal nº 8906/94.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Ressalta-se ainda que a referida subscritora, se quer juntou seus documentos pessoais à impugnação, apresentando uma peça nua de documentos para representar a impugnante **TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA.**



Em assim sendo, o ato de impugnação além de apresentado de forma tempestiva é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação de legitimidade da subscritora da peça para representar a impugnante **TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA**, o que motiva o não conhecimento da peça.

Dessa forma em atenção ao princípio da vinculação, a presente impugnação não pode ser conhecida, devido ao fato de que a peça combativa não foi subscrita por representante com poderes para responder ou manifestar-se pela impugnante.

II – Do Mérito da Impugnação

Ainda se fosse necessário o enfrentamento do mérito da impugnação, a matéria suscitada pela impugnante, não merece qualquer retificação do Ato Convocatório, pois realizando uma detida leitura do Ato Convocatório, os fatos alegados para fins de retificação do Ato Convocatório, não encontram inseridos em nenhum dos itens que compõe o texto do instrumento convocatório, ou seja, em momento algum a Administração Pública, estaria exigindo visto do CREA e muito menos exigindo documentos sanitários na forma do Código de Saúde Municipal.

Também não existem os itens 9.1 e 9.12 lançados no preâmbulo da peça impugnatória.

Enfim, verifica-se que a impugnante apresentou uma peça totalmente equivocada, buscando a retificação do Ato Convocatório com alegações, totalmente desconexas.

Assim afasta-se todas as teses alimentadas da impugnante para fins de retificação do Ato Convocatório, eis que ausentes elementos para dar guarida ao alegado na peça impugnatória de difícil compreensão, eis que a mesma não se amolda no Edital em pretensão de retificação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA**, ainda que de forma tempestiva, no âmbito do processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/20201 PROCESSO nº 0062/2021**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e conseqüente retificação do Ato Convocatório e conseqüente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada apesar de tempestiva, ainda que não merecendo o devido conhecimento pelos motivos já sopesados, diante da falta regular de representação perante a Administração Pública, no mérito, melhor sorte não lhe assiste, eis que



ausentes os elementos para retificar o Ato Convocatório, com base nas confusas teses aforadas.

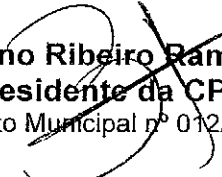
Espana-se as alegações aforadas, com base na fundamentação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, que desconhece onde estariam os excessos suscitados na peça de impugnação.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

Encaminhe os autos da Concorrência Pública nº 002/2021 – Processo nº 0062/2021, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprouver.

Esta é a nossa decisão administrativa.

Araguari, MG, 08 de junho de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 012/2021


Neilton dos Santos Andrade
Membro
Decreto Municipal nº 012/2021


Daniel José Peixoto Santana
Membro
Decreto Municipal nº 012/2021



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021 – PROCESSO n 0239/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

Vistos, etc...

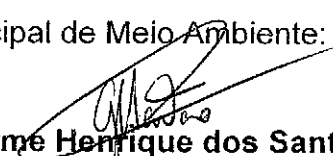
Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, inclusive no tocante ao enfrentamento do mérito das teses aforadas em impugnação, pois a CPL, muito bem enfrentou a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **TRANSMAG - MBC CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00474908/0001-33.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na próxima edição a partir de 09 de junho de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não apresentou endereço eletrônico para fins de intimações e/ou notificações.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 09 de junho de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG**

TRANSMAG –MBC CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, CNPJ 0474908/0001-33, situada na rua E, 417, sala, 05 PARAUAPEBAS-PA, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve , com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 9.1 a 9.1.2 do Edital 02/2021**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

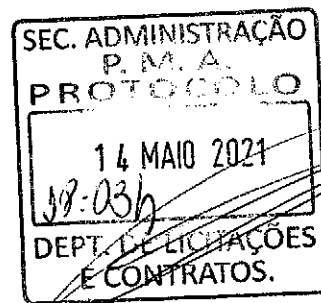
Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 02/2021, pela Prefeitura Municipal de Araguari- MG.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que **o visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras.

Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..." (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

Jurisprudências relacionadas ao tema:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

"[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da



contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." conhecido por muitos como LIMPE, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos

perante a Administração, sem prejuízo

de outros que lhe sejam assegurados:

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado) III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de entrega do laudo de vistoria previsto no Código Sanitário Municipal para adequações ao ambiente de trabalho do impugnante, marcando-se assim a próxima sessão para prazo razoável à conclusão das adequações propostas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:


1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

ARAGUARI-MG, 14 de maio de 2021



TRANSMAG –MBC CONSTRUÇÕES LTDA. EPP